



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.801 - RJ (2010/0153343-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARIA CRISTINA CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE UMA SOBRE A OUTRA - NÃO CABIMENTO - HIPÓTESE EM QUE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES TÊM COMO BASE DE CÁLCULO O SALÁRIO BASE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de incidirem sobre os vencimentos básicos do servidor duas gratificações, tendo ambas por base de cálculo esses vencimentos, nenhuma delas poderá ser considerada integrante dos vencimentos básicos.

2. A incidência percentual de uma gratificação sobre a outra, nessas condições, implica inaceitável *bis in idem*.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.801 - RJ (2010/0153343-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARIA CRISTINA CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de recurso ordinário interposto contra decisão mantida em embargos de declaração, denegando a segurança. Os embargos de declaração receberam a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE TRIÊNIOS SOBRE A RUBRICA "DETERMINAÇÃO JUDICIAL". INCIDÊNCIA EM CASCATA. PRECEDENTES DA CORTE NO SENTIDO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM AMPARO NO ART 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS AO ABRIGO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE FORMA PARCIAL, A FIM DE, AO INVÉS DE SE NEGAR SEGUIMENTO, DENEGAR-SE A SEGURANÇA.

I - Nos termos do art. 31, VIII, do Regimento Interno desta Corte, "Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária: (...) decidir sobre pedidos ou recursos que hajam perdido o objeto, ou negar seguimento aos manifestamente intempestivos, incabíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários a súmulas do Tribunal ou dos Tribunais Superiores e apreciar as desistências de pedidos ou recursos, cabendo de tais decisões agravo inominado para o Órgão Colegiado competente (art. 557, parágrafo único do Código de Processo Civil)";

II- Assim, possível o julgamento do pedido ínsito em mandado de segurança pelas vias da referida disposição;

III - Não encontra amparo, quer na Constituição Federal, quer na legislação de regência, a pretensão de incidência do adicional de triênios sobre qualquer outro acréscimo a título de gratificação, porquanto traduziria inadmissível bis in idem. Precedentes da Corte;

IV - Recurso ao qual se negou seguimento com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil;

V - Embargos de declaração que se acolhem com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, de forma parcial, a fim de, corrigida a parte dispositiva, se denegar a segurança.

O mandado de segurança foi impetrado por Maria Cristina Cardoso da Silva em litisconsórcio com outros, todos servidores do Estado do Rio de Janeiro, contra ato do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão que em cumprimento a sentença judicial transitada em julgado concedeu aos impetrantes gratificação de encargos especiais, calculada sobre a remuneração de cada servidor. Entretanto foi excluído da base de cálculo o adicional por tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviço, os chamados triênios.

Argumentam os autores ser o adicional por tempo de serviço parcela que se incorpora aos vencimentos. Daí o inconformismo quanto a exclusão da base de cálculo da gratificação, porque em sentença mandamental foram contemplados com o reconhecimento da incorporação da gratificação de encargos especiais ao salário.

Entendem os ora recorrentes ser a gratificação parte integrante do vencimento , vencimentos estes que também estão integrados pelo adicional de tempo de serviço, como aliás proclamou a sentença transitada em julgado. Conluem, então, ter sido afrontada a coisa julgada pelo acórdão recorrido.

Pugnam pela reforma do julgado.

O Estado do Rio de Janeiro, ao contrariar o recurso (fls. 127/129), pontuou ter o acórdão determinado o pagamento da gratificação, mas nada mencionou a respeito da composição da base de cálculo, referindo-se simplesmente a vencimentos. Insistiu na inviabilidade da pretensão, visto que o valor da gratificação de encargos especiais (vantagem reconhecida por sentença transitada em julgado) não pode ter a sua incidência sobre os triênios.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 141/145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.801 - RJ (2010/0153343-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARIA CRISTINA CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):

O acórdão recorrido não merece reforma. Se os triênios e a gratificação foram outorgados por determinação judicial têm a mesma base de incidência, ou seja o salário base, não sendo viável que uma incida sobre a outra, sob pena de incidência em cascata.

Restou incontroverso que a gratificação concedida judicialmente incidiria sobre os vencimentos, mas entendem os impetrantes, ora recorrentes, que a forma de cálculo por eles proposta decorre do reconhecimento, já transitado em julgado, de que a antiga gratificação de encargos especiais compõe os vencimentos.

A gratificação de encargos especiais suprimida pela administração e revigorada por decisão mandamental, nos moldes da sentença, não assegurou o direito de integrá-la aos vencimentos básicos, como demonstra o seguinte trecho do acórdão:

Ao excluir a Administração essa parcela dos vencimentos dos impetrantes (...) violou (...) direito líquido e certo daqueles, porquanto tal gratificação já se integrara àqueles vencimentos, o que equivale a dizer que já se integrara ao seu patrimônio. (fls. 41)

Como se vê, não se pode dizer que o Judiciário entendeu ser a parcela antes excluída e restabelecida pela Justiça, sob outra rubrica, compõe os vencimentos básicos dos impetrantes. Restou consignado, isso sim, que a parcela excluída comporia o patrimônio dos impetrantes, isto é, seus vencimentos. Em nenhum momento determinou-se que a parcela voltasse a ser paga e ao mesmo tempo que lhes fosse incorporada aos vencimentos base.

O simples fato de uma parcela estar incorporada aos vencimentos, não a torna integrante do salário base para fins de incidência qualquer outro adicional.

Assim, deve prevalecer o entendimento explicitado no acórdão impugnado.

Em hipótese análoga decidiu esta turma:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%.
INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRECADADAÇÃO (GEFA). IMPOSSIBILIDADE DE EVITAR A DUPLA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico, inclusive com julgado sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, no sentido de que o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), **acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo**, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Em precedentes específicos que analisaram a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA), concluiu-se pela impossibilidade de incidência daquele reajuste, a fim de evitar a dupla incidência, já que esta teria o vencimento como base de cálculo.

2. Como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, deve ela ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 67.340/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012). Grifo nosso.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0153343-8

RMS 32.801 / RJ

Números Origem: 200900400394 201014000131 3942009 440110320098190000

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA CARDOSO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.